



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 5 de agosto de 2025

Parecer: 122/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 106 de 2025 “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA DE RODAS (LAVA-RODAS) EM EMPRESAS QUE TRABALHAM COM AREIA, TERRA, BRITA E OUTROS MATERIAIS ADERENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de limpeza de rodas (lava-rodas) em empresas que trabalham com areia, terra, brita e outros materiais aderentes, no âmbito do Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2214/2025, em 4 de agosto de 2025. Despachado para parecer em 4 de agosto de 2025. Recebido para parecer em 4 de agosto de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo estabelecer que empresas que exerçam atividades de movimentação de areia, terra, brita, cimento, barro, argila, ou qualquer outro material aderente, bem como atividades de transporte e manuseio desses materiais, serão obrigadas a instalarem

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTÓCOLO GERAL 2439/2025
Data: 28/08/2025 - Horário: 16:25
Legislativo - PARJU 122/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sistema de limpeza das rodas dos veículos, chamado de sistema lava-rodas, nas saídas de seus estabelecimentos.

O equipamento deverá funcionar de maneira eficiente conforme o artigo 1º, § 1º, determina, com o objetivo de remoção de resíduos desses respectivos materiais que podem se desprender das rodas e aderirem as vias de circulação do município. Aplica-se de acordo com o § 2º, do mesmo artigo, para pátios de carga e descarga, áreas industriais, de mineração, construção civil, havendo movimentação de veículos pesados ou de carga.

Os objetivos estão dispostos em seu artigo 2º, estabelecendo que visa a proteção a segurança viária em especial motociclistas e pedestres, que estão mais expostos a estes respectivos resíduos e por consequência a contribuição para a limpeza urbana.

As sanções estão previstas no artigo 3º, que estabelece o dispositivo advertência no caso da primeira infração, multa de R\$ 1.851,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais) em caso de reincidência, e interdição parcial ou total da atividade, após a terceira autuação, o valor da multa de acordo com o § único, poderá ser reajustado conforme índices oficiais aplicados pelo município.

Poderão ser adotadas medidas de flexibilização pela autoridade municipal competente conforme estabelece o artigo 4º, desde que ocorra riscos, ainda o § único, dispõe que conforme o órgão fiscalizador estabelecer poderá haver a adoção de medidas alternativas de controle.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

Projeto de lei que possui objetivo de diminuir o risco de acidentes nas vias de circulação do município, impedindo ou ao menos diminuindo que resíduos como areia por exemplo se desprendam das rodas de veículos de empresas que comercializam esses produtos e que se aderem nas vias podendo ocasionar acidentes.

Nos dias atuais com a evolução da sociedade e conjuntamente com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, em relação a processos de urbanização, se entende como meio ambiente uma interpretação expansiva, considerando o meio ambiente urbano, como paz, sossego, todas as questões que envolvam uma melhor qualidade de vida para a população.

Conforme esse entendimento o projeto de lei visa a preservação do meio ambiente urbano como objetivo de preservação de pedestres e principalmente pessoas que se utilizam de motocicletas como meio de locomoção. Assim a proteção ao meio ambiente deve se dar em relação a todas as questões que envolvam a qualidade de vida de sua população.

A administração pública possui poder de polícia que consiste nas restrições de alguns direitos individuais do munícipe, como por exemplo o exercício de fiscalização em estabelecimentos comerciais através da vigilância sanitária para ver se as normas empregadas estão de acordo com os procedimentos legais previstos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabine Silvia Krauss:

“explanam “O conceito moderno é mais utilizado pela doutrina enquadra o poder de polícia como toda ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais, tratando-se, ainda, de prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no condicionamento do exercício do direito à liberdade e à propriedade”. (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 322).

Ainda Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabine Silvia Krauss esclarecem:

“.... a existência da lei é o pressuposto da polícia administrativa exercida pela Administração, impedindo que esta imponha obrigações ou proibições fora dos parâmetros legais, razão pela qual, quando se afirma que o poder em tela é faculdade de limitar o exercício dos direitos individuais, observa-se, de outro lado, que essa limitação deve ter previsão anterior”. (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 323).

Finalizando os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabine Silvia Krauss afirmam:

“Nessa linha de inteligência, observa-se que o atuar preventivamente das características do poder de polícia, sendo um dos conceitos específicos da chamada polícia administrativa, cujo objeto é impedir as ações antisociais”. (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 323)

O poder de polícia da administração municipal possui alguns atributos que são a coercibilidade que se resume na imposição da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administração pública aos munícipes no que tange ao cumprimento da legislação, autoexecutoriedade que significa que a administração pública pode realizar ela mesma a ação fiscalizatória não necessitando de autorização judicial e a discricionariedade em certas circunstâncias seu exercício é ato discricionário da administração pública, mas em outras é vinculado ao preenchimento de certos requisitos legais por parte do munícipe nesses casos a administração está vinculada ao preenchimento desses requisitos.

Analísado o poder de polícia que o poder público possui para atuar em certas ocasiões, agora será analisado o direito à saúde, direito fundamental de competência de todos entes da federação, principalmente do município que é o ente onde as pessoas vivem e onde realmente os problemas acontecem e necessitam de serem resolvidos com máxima urgência.

Possui respaldo no artigo 40, 154, 155, 156, I e III da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 30, I, da Constituição Federal, poder público municipal legislando em relação ao seu interesse local.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 154. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 155. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Parágrafo único A outorga de licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 156. Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete: I – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou (...), III – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença em ação civil pública. Controle de ruído em ambiente urbano, decorrente de evento intitulado Festival de Inverno, realizado em Praça Pública pelo Município de Amparo. Interpretação razoável da coisa julgada. Norma municipal posterior ao trânsito em julgado do acórdão, que regulamenta eventos culturais. Competência legislativa concorrente. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossibilidade de aferição dos ruídos por meios tecnicamente inseguros (aplicativos de celular). Utilização de metodologia técnica adequada. Princípio da segurança jurídica. Referência a aferição dos ruídos com inclusão de limite geográfico de 200 metros descabida. Recurso provido. (...) Diante das particularidades do caso, devem prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O controle dos decibéis, da forma como estabelecida, desconsidera variáveis ambientais, arquitetônicas, topográficas e operacionais, que influenciam a propagação do som em espaços abertos, conduzindo a um resultado irrazoável. A municipalidade afirma que, ciente das decisões judiciais anteriores, e da necessidade de mitigação de impactos, adotou medidas para minimizar a emissão sonora durante o festival, dentre as quais, mudança de palco (fl. 16), logicamente, visando a redução da propagação do som em áreas residenciais vizinhas. **Além, como já dito, o controle de horário de encerramento do evento. Essa atuação indica esforço da agravante em buscar o efetivo equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente urbano e o direito à cultura, ambos com expressivo valor social.** (...). Agravo de Instrumento nº 2161552-66.2025.8.26.0000. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa maneira visando a preservação do meio ambiente urbano, garantindo a proteção de pedestres e de condutores de motocicletas, conforme artigos mencionados na Lei Orgânica do Município de Birigui e da Constituição Federal e ainda entendimento doutrinário e jurisprudencial o projeto de lei se encontra legal e constitucional, colocando-o em Plenário para apreciação dos nobres parlamentares.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588